

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 368/91

Mari, em 27 de novembro de 1991.

DISPÕE SOBRE CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários do Município, terão descontados 2% (dois por cento) do salário bruto, destinado ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

Art. 2º - Os responsáveis por Festivais de Prêmios realizados no município, recolherão ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, o valor equivalente a 5% (conco por cento) da arrecadação bruta;

Art. 3º - O desconto a que se refere o Artigo 1º, desta lei, será efetuado mensalmente, em Contra-Cheque e transferido automaticamente para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, a título de contribuição;

Art. 4º - Os contribuintes do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, poderão abater o valor do desconto no Imposto de Renda, conforme Lei Federal Nº 8.069/90, no seu Art. 260;

Art. 5º - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente fixará critérios de aplicações de que trata esta lei, aplicando, necessariamente, percentual para incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, da criança ou do adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no Artigo 227, § 3º, IV, da Constituição Federal;

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLICADA EM:
30/12/91.

GABINETE DO PREFEITO, em Marí-Pb.,
em 27 de novembro de 1991.


JOSÉ DE MELO